



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10840.004010/2002-56
Recurso nº : 104-134960
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARCOS BIGHETTI BENEDINI
Sessão de : 22 de setembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.088

IRPF - AUTUAÇÃO COM BASE EM DADOS DA CPMF - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174, DE 2001 - É legítimo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei nº. 10.174, de 2001, já que se trata do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10840.004010/2002-56
Acórdão : CSRF/04-00.088

Recurso nº : 104-134.960
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MARCOS BIGHETTI BENEDINI

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 04/11/2003, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 104-19.625 (fls. 602 a 611 - Volume 3), assim ementado:

“PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Insustentável a qualificação de penalidade por presunção de fraude, quando amparada à exigência de ofício em presunção legal de omissão de rendimentos.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LEI Nº 9.430, de 1996, ART. 42 - LEI Nº. 10.174, de 2001 - LEI COMPLEMENTAR Nº 105, de 2001 - Incabível a retroatividade das autorizações de que tratam a Lei nº 10.174, de 2001 e Lei Complementar nº 105, de 2001 ao imposto de renda, quer por ferir a necessária segurança jurídica, quer por se tratar de direito material, quer, dada a especificidade do tributo, por ofensa ao artigo 144, § 2º, do CTN, tornando viciado, na origem, lançamento assim efetuado.

Recurso provido.”

Dita decisão foi acolhida por maioria de votos quanto à irretroatividade da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, ambas de 2001. No que tange à desqualificação da multa de ofício, o acórdão foi unânime.

Inconformada, a Fazenda Nacional, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpõe o Recurso Especial de fls. 620 a 638 - Volume 3, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- a alteração do artigo 3º da Lei nº 9.311, de 1996, não criou nova hipótese de incidência do imposto de renda, mas sim, nova forma de se detectar o acréscimo patrimonial já ocorrido;

Processo nº : 10840.004010/2002-56
Acórdão : CSRF/04-00.088

- assim, a obrigação tributária nascera para o contribuinte no momento em que este teve disponibilidade jurídica sobre as importâncias depositadas em suas contas bancárias;

- a Lei nº 10.174/2001 pode ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sem que isso ofenda os princípios constitucionais;

- ao afastar a aplicação do citado diploma legal com fundamento na irretroatividade, estar-se-ia declarando a inconstitucionalidade da norma, o que é vedado na esfera administrativa;

- o artigo 144, § 2º, do Código Tributário Nacional, refere-se única e exclusivamente aos casos de aplicação de lei da época do fato gerador para o fundamento material do lançamento, não aos seus aspectos formais;

- já existem decisões dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes, no sentido da aplicação imediata da Lei nº 10.174, de 2001.

Em sede de contra-razões (fls. 290 a 316), o interessado traz os seguintes argumentos, em resumo:

- a decisão recorrida é irrepreensível, pelos seus sólidos fundamentos, principalmente quando sustenta tratar-se de normas de direito material, e não procedimental, ao contrário do que sustenta o parecer “encomendado” pelo Governo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

- assim, a aplicação retroativa dessas leis viola o princípio da irretroatividade, mesmo porque a Receita Federal não ficou proibida de fiscalizar, mas sim de lançar, porque o fato gerador ficou suspenso e, conseqüentemente, inexistente;



Processo nº : 10840.004010/2002-56
Acórdão : CSRF/04-00.088

- com base na Lei nº 9.311, de iniciativa do Poder Executivo, as pessoas físicas não se preocuparam em colher ou guardar a documentação relacionada com os depósitos bancários, mesmo porque não estavam obrigadas a manter qualquer tipo de escrituração;

- cinco anos depois surge uma nova lei autorizando a Receita Federal a usar a CPMF para instaurar processos de imposto de renda e, se essa lei pudesse ser aplicada retroativamente, teria sido armada uma verdadeira armadilha;

- além da legalidade, a administração pública deve pautar seus atos principalmente pela moralidade (art. 37 da Constituição Federal);

- a possibilidade ou não da retroatividade da lei em tela não deve ser analisada apenas sob o aspecto jurídico estrito do art. 144 do CTN, mas dentro de um campo mais amplo, representado pelos princípios fundamentais éticos que proporcionam a segurança jurídica.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. L. F. de S. L.', is written over the text 'É o relatório.'

Processo nº : 10840.004010/2002-56
Acórdão : CSRF/04-00.088

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados nos anos-calendário de 1997 e 1998.

O Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, pugna pela legitimidade da aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 2001.

A despeito dos argumentos esposados pelo contribuinte em sede de contra-razões, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com a alteração promovida pela Lei nº 10.174/2001, relativamente ao art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando o entendimento de que a alteração trazida pelo diploma legal em tela constitui norma de caráter procedimental, portanto pode ser aplicada retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE

Processo nº : 10840.004010/2002-56
Acórdão : CSRF/04-00.088

1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte a quo. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

Tal posicionamento vem sendo adotado também por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, citando-se a título de exemplo o julgamento do Recurso nº 104-131.701, oportunidade em que a Quarta Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a preliminar de irretroatividade da lei em comento e



Processo nº : 10840.004010/2002-56
Acórdão : CSRF/04-00.088

determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, para apreciação do mérito (Acórdão CSRF/04-0.021, de 15/03/2005).

Por oportuno, esclareça-se que, embora o acórdão recorrido tenha se posicionado sobre a multa qualificada, não há qualquer referência acerca do mérito, assim entendido o pronunciamento sobre eventual comprovação, pelo contribuinte, da origem dos depósitos bancários objeto da autuação.

Assim sendo, DOU provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para AFASTAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve o processo retornar à Colenda Quarta Câmara, para manifestação acerca do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
